



Câmara Municipal
de Vilhena

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Procuradoria Jurídica

Processo nº 249/23
Folhas 32x 31

Processo Legislativo n.: 249/2023

De: Procuradoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.809/2023; Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro do ano de 2024 "Lei Orçamentaria Anual" - LOA.

Autor: Poder Executivo

DIREITO CONSTITUCIONAL E
FINANCEIRO - LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE -
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO -
APRECIÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL. PARECER
FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 138/2023

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade/regularidade do Projeto de Lei n. 6.809/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as **Lei Orçamentária Anual, "LOA"**, Estima receita fixa as despesas do município de Vilhena para o Exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

A minuta do projeto (fls. 07/11) veio acompanhada da respectiva Mensagem (fl. 04/06), sendo anexados os seguintes documentos:

Anexo I: Receita Total por Categoria (fl. 12);

Anexo II: Detalhamento por Categoria Econômica (fl. 13);

Anexo III: Despesas por Função (fl. 14)

Anexo IV: Despesas por Poderes/Órgãos (fl. 15)

Bem como, acompanha o projeto de lei demais documentos demonstrando todo o planejamento para o exercício orçamentário para o ano de 2.024 (fl. 16 / 275).
Acompanha ainda, os orçamentos analítico para o exercício de 2.024 (fl. 276 / 324).

Câmara Municipal
de Vilhena
Processo nº 249/23
Folhas 323

Após veio direcionado a esta Procuradoria Jurídica para Parecer.

É o resumido relatório. Passo a opinar

2 – INTRODUÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹

Ainda, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Procuradoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

3 – DO OBJETO

A lei orçamentária Anual (LOA) é o instrumento fundamental para o planejamento dos esforços governamentais visando o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município de Vilhena, é elaborado apartir do norte traçado pelas estratégias e programas estabelecidos no PPA com foco no quadriênio de 2022/2025. bem como tal orientação a elaboração e execução do orçamento anual. Prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA. Nessa perspectiva é a Lei do Orçamento Anual (LOA), que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

¹ O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade." Fonte: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-24/agu-investe-assessoramento-descuidar-papel-controle>.

4 - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 249/23

Folhas 329

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação **formal e material** em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

A matéria veiculada neste projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias na esfera municipal, portanto, adéqua-se perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal², tendo em vista que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme também é reforçada pela Constituição do Estado de Rondônia, assim dispondo seu o seu Art. 122:

Art. 122 – *Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.*

Destarte, a interpretação conjugada do disposto no Art. 165, inciso III — que prevê a iniciativa do Poder Executivo na deflagração do processo legislativo da lei — e a competência do ente elaborador da norma na atividade legiferante de interesse local prevista no Art. 30, inciso I, ambos da *Lex fundamentalis*, no aspecto **formal, subjetivo e orgânico**³, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais.

Ademais, adentrando na análise do **aspecto material**⁴, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

No tocante aos requisitos Constitucionais que delimitam a abrangência da Lei Orçamentária Anual, a Diretoria Financeira desta Casa de Leis pode orientar e emitir pareceres Técnico para informar se foram cumpridos os

²Art. 30. Constituição Federal. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Como o próprio nome induz, a *inconstitucionalidade formal*, também conhecida como *nomodinâmica*, verifica-se quando a lei ou ato normativo *infraconstitucional* contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

⁴ Por seu turno, o *vício material* (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado *inconstitucional*, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade” ((Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 263).

dispositivos Art. 165, §5º, da Constituição Federal e INC "XII" do Art. 96 da
Lei Orgânica do Município de Vilhena.

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 249/23

Folhas 330

4 – DOS ASPECTOS FORMAIS INFRACONSTITUCIONAIS

4.1 – DA INICIATIVA

Conforme expressamente regulamentado pela **Lei Orgânica do Município de Vilhena** e corroborando o interesse local da proposição à luz do texto constitucional, o **art. 96, inciso III**⁵ do referido diploma atribui ao prefeito a competência privativa para estabelecer as diretrizes orçamentárias do Município, bem como prevê sua iniciativa na elaboração das leis que tratem da matéria, nos termos do **Art. 112, inciso II**, *in verbis*:

Art. 112. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

III – os Orçamentos Anuais;

Sendo assim, o presente PLOA também atende às disposições infraconstitucionais no tocante à iniciativa.

4.2 – DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

Nos termos do **Art. 96, inciso VIII**, da **Lei Orgânica Municipal**, incumbe privativamente ao Prefeito o envio do projeto de lei que verse sobre Diretrizes Orçamentárias até o dia 31 de Outubro⁶.

Tendo em vista que o **PLO nº 6.809/2023** foi protocolado no Poder Legislativo no dia 31 de outubro, protocolo fl. 03, o Chefe do Poder Executivo cumpriu o prazo de encaminhamento exigido pelo dispositivo legal.

4.3 – DOS ANEXOS

Considerando que a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e **Lei Complementar nº 101/2000**, as quais são responsáveis por traçar o conteúdo, definindo suas atribuições e inclusão de documentos anexos obrigatórios.

⁵Art. 96. Ao Prefeito compete privativamente:
III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

⁶Art. 96. Ao Prefeito compete privativamente:
VIII - enviar à Câmara Municipal os projetos de leis do Plano Plurianual de Investimentos até 31 de agosto, de Diretrizes Orçamentárias até 30 de setembro e de Orçamento Anual até 31 de outubro com a revisão do Plano Plurianual de Investimentos; (Emenda no 058/2020)

Tendo em vista o caráter eminentemente técnico contábil, processo nº 249/23, comissão responsável a enviar este projeto de lei ao setor contábil solicitando esclarecimentos ou Parecer Técnico Contábil junto ao setor Financeiro desta Casa, questionando em especial, se constam todos os anexos, critérios de elaboração, quanto aos aspectos contábeis e orçamentários regularidades, bem como se todo o projeto esta de acordo, não existindo óbices para continuação da tramitação.

No entanto, persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Diretoria Jurídica recomenda aos Senhores Vereadores, em especial os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem maiores esclarecimentos à Diretoria Financeira desta Casa de Leis a fim de dirimir quaisquer dúvidas.

5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ser **FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL** e observar o princípio da **LEGALIDADE**, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei Orçamentárias Anual nº 6.809/2.023**, para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final caberá tão somente aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 10 de Novembro de 2.023.

José Antonio Corrêa
Procurador Legislativo
mat. 500214